



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br

Rua Pará esquina com Rua Brasília, Nº 229 - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT



Prefeitura Municipal de
**GAÚCHA
DO NORTE**
Contato: 3644-1234 - 3644-1234

PARECER FINAL CONCLUSIVO

Assunto: Processo Administrativo nº.002/2018 –Execução da obra Castelo D’agua – Pró-infância, Tipo C.

Interessados: Prefeitura Municipal de Gaúcha do Norte-MT

DOS FATOS

Trata-se de Processo Administrativo nº. 002/2018 instaurado pela portaria Municipal nº. 36/2018 objetivando averiguação de supostas irregularidades quanto a execução da obra Castelo D’agua, Pró-infância, tipo C, constantes no contrato administrativo nº. 070/2011.

O procedimento teve origem após elaboração de laudo técnico realizado pelo engenheiro civil do Município à época, Mauro Sérgio O. Abreu, onde aponta irregularidades nos pilares, vigas, paredes e lajes. Em sínteses, foram executados de forma adversa ao projeto padrão, comprometendo deste modo a estrutura do Castelo D’agua.

Após a instauração, pugnou a Comissão Processante Especial pela oitiva do executor da obra, ora Construtora Piloni Ltda-ME, vencedor da tomada de preços nº. 004/2011 originando, assim, o contrato administrativo nº. 070/2011.

A citação fora encaminhada pelo endereço constante no contrato administrativo (postagem SN645219282BR); porém a mesma fora devolvida ao remetente.



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br

Rua Pará esquina com Rua Brasília, Nº 229 - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT



Prefeitura Municipal de
**GAÚCHA
DO NORTE**
Contato: 066 - 3211 - 3000

Ainda na expectativa de obter a citação positiva, em sede de deliberações, a r. Comissão Processante realizou busca no site da Receita Federal, onde constatou novo endereço bem como que a empresa estava ativa.

A citação fora postada mais uma vez via Correios (Cód. DY303380601BR), porém, mais uma vez sem lograr êxito.

Escudado no artigo 215, §3º da Lei 132/2001, e visando assegurar o contraditório e ampla defesa, fora realizado citação via edital, afixando o prazo de 30 (trinta) dias.

De igual modo, o Investigado não comparecerá. Assim, foram ouvidos o mestre de obras do Município de Gaúcha do Norte, Wilson Leandro da Silva e Ariel Meneses Magalhães.

Foi apurado ainda, se houve ou não pagamento pela construção do Castelo D'água e fora constatado o pagamento no importe de R\$42.239,88 (quarenta e dois mil duzentos e trinta e nove reais e oitenta e oito centavo).

Eis breve síntese dos fatos.

DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Da Tempestividade da Conclusão dos Trabalhos



Conforme se deduz dos autos, o Processo Administrativo teve início no dia 12 (doze) de março de 2018 (dois mil e dezoito), e até a decisão *a quo* finalizou no dia 28 (vinte e oito) de junho de 2018 (dois mil e dezoito).

Neste diapasão, muito embora a Lei Municipal 132/2001 disciplina como prazo final para a conclusão do Processo, 60 (sessenta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta), o respectivo prazo não era suficiente para a conclusão do PAD diante das peculiaridades dos fatos, diante das tentativas de citação da empresa Construtora Piloni Ltda-ME, que deram-se infrutíferas por duas vezes, sendo necessário realizá-la via edital, tornando, desta forma, moroso o procedimento.

Escudado nisso, e em perfeita harmonia ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual já manifestou-se de forma pacífica, o excesso do prazo por si só não pode gerar a nulidade do procedimento, uma vez assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa.

In casu, vislumbra-se que todos os atos atinentes ao contraditório e ampla defesa foram assegurados.

Segundo o ministro Humberto Martins, no julgamento do Mandado de Segurança 16.554, aduz: “apesar de ter havido dez prorrogações no processo, o excesso de prazo, por si só, não é motivo para anulá-lo, especialmente se o interessado não mostra de que forma o fato causou prejuízos à sua defesa.”

Assim, o excesso de prazo deu-se exclusivamente para assegurar e garantir o cumprimento do contraditório e ampla defesa a empresa Piloni Construtora Ltda-ME.



Portanto, não pairam dúvidas quanto a assertiva.

DO MÉRITO

Cuida-se de Processo Administrativo, instaurado pela Portaria 036 de 12 de Março de 2018, movido em face da Construtora Piloni Ltda – ME, responsável pela execução da Pró Infância Tipo C, conforme determinações do Contrato Administrativo 070/2011, mais especificamente a construção do item Castelo D'água.

Neste norte, observa-se através do Relatório Técnico do Engenheiro Civil Municipal que atuava à época, que a execução do Castelo D'água fora feito de forma diversa ao projeto, senão vejamos os apontamentos:

- Pilares –projeto padrão

Dimensões dos pilares -100 x 20 cm²

Armadura Longitudinal 12,5mm

Armadura Transversal (estribo) 8mm

- Executado

Dimensões dos pilares -25 x 15 cm²

Armadura Longitudinal - não visualizado

Armadura Transversal (estribo) – não visualizado

-
- Vigas – projeto padrão

Dimensões das vigas -50 x 20 cm²

Armadura Longitudinal - 10mm

Armadura Transversal (estribo) - 5mm

- Executado



Dimensões das vigas -25 x 15 cm²

Armadura Longitudinal - não visualizado

Armadura Transversal (estribo) 5mm

-
- Reservatório – projeto padrão

Parece maciça em concreto armado

- Executado

Parece de alvenaria

-
- Lajes – projeto padrão

Laje maciça com 15 cm de espessura no barrilete e cobertura

Laje maciça com 20cm de espessura no reservatório 01 e no reservatório 02

- Executada

Laje treliçada com enchimento de lajota cerâmica e altura de capara de 10 cm de espessura no barrilete, cobertura e reservatório 02. No reservatório 01 não foi possível a visualização por dificuldade de acesso.

Em que pese o relatório de vistoria da obra supra no mês de junho de 2017 (dois mil e dezessete) estes apontam falhas e erros constantes na obra que perduram até a presente data. Erros estes passíveis de serem corrigidos, mas que descumprem as normativas contratuais no que se refere à Cláusula Sétima, 7.1, alínea “a” e “b”, *in verbis*:



ESTADO DE MATO GROSSO

MUNICÍPIO DE GAÚCHA DO NORTE

CNPJ: 01.614.539/0001-01

Rua Pará esquina com Rua Brasília, Nº 229 - Centro - CEP: 78.875-000 - Gaúcha do Norte - MT

E-mail: prefgnt@yahoo.com.br



Prefeitura Municipal de
**GAÚCHA
DO NORTE**
Contato: 3644-1234 - 3644-3877/3600

“CLÁUSULA SÉTIMA – DOS DIREITOS E RESPONSABILIDADES DAS PARTES

7.1) São direitos e responsabilidades da Contratada:

- a) *cumprir fielmente o presente contrato, de modo que, no prazo estabelecido, a execução do projeto básico e do memorial descritivo estejam prontos e a obra seja entregue inteiramente concluída e acabada, em perfeitas condições.*
- b) *observar, na execução da obra mencionada, as leis, os regulamentos, as posturas, inclusive de segurança pública e as melhores normas técnicas específicas;”*

Além dos relatórios acima, a análise também procedeu pela Comissão Processante Especial, que esteve presente no local para verificação *in locu*, podendo constatar os erros apontados, tendo sido confirmado pela testemunha Wilson Leandro da Silva.

No caso *sub judice*, é cristalino que a execução nos itens apontados deuse de forma adversa ao projeto originário, comprometendo, deste modo o uso do Castelo D’água, visto que a estrutura esta sendo usada para apoiar uma caixa d’água com capacidade reduzida.

Outrossim, observa-se ainda o risco eminente de ocasionar danos à coletividade escolar que usa da creche municipal.

Não obstante, vislumbra-se que a Requerida já percebera os valores de forma integral pela execução do item Castelo D’água, compreendendo o importe de R\$42.239,99 (quarenta e dois mil duzentos e trinta e nove reais e noventa e nove centavos), ocasionando, deste modo, veemente enriquecimento ilícito à Investigada e relevante prejuízo aos cofres públicos.



Neste sentido, vejamos o que disciplina o Artigo 66 da Lei 8.666/93,
in verbis:

“Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada um pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”

No caso em apreço, é flagrante o descumprimento parcial do contrato Administrativo 070/2011, quando a Investigada além de executar a obra em desconformidade com o projeto executivo, paralisa imotivadamente, causando imensurável prejuízo à Administração Pública.

O artigo 77 aduz::

Art. 77 – A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

In casu, o respectivo contrato já fora rescindido em momento anterior. Entretanto, tal fato não exime a Investigada de suas obrigações diante da inexecução da obra.

Diante de tal, esta Comissão Processante Especial entender pertinente que o item Castelo D’água seja refeito, adequando-se assim ao projeto principal, sob pena de serem adotadas as medidas legais cabíveis, a fim de almejar o ressarcimento dos valores pagos, podendo caracterizar enriquecimento ilícito e prejuízo aos cofres públicos.

Fica afixado o prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da obra a contar da publicação do presente.



É o parecer.

P.R.I.C

Gaúcha do Norte-MT, 28 de junho de 2018.

Willian Henrique de Almeida Cardoso

Presidente

Rafael Ferri

Secretária

Cristiane Lurdes Fiedler

Membro